## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002138-03.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão

Requerente: Silvio Bacas Cruzara

Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado um empréstimo junto ao Banco Morada, quitando-o parcialmente.

Alegou ainda que em janeiro de 2014 recebeu ligação do réu noticiando que ele adquirira a dívida oriunda do contrato de início mencionado e que depositaria em sua conta importância que especificou, gerando um novo empréstimo.

Salientou não ter autorizado qualquer transação dessa natureza, tanto que colocou à disposição do réu a importância depositada em sua conta.

Almeja à rescisão do contrato indicado pelo réu, com a devolução das quantias pagas a esse título.

A ré em genérica contestação não refutou as

alegações do autor.

Limitou-se a esclarecer que o autor teria aderido a ela espontaneamente, ciente das cláusulas do contrato no ato de sua assinatura (as considerações expendidas sobre danos morais deixam de ser rebatidas porque não foram objeto de pedido).

Todavia, não amealhou cópia desse contrato e muito menos negou que sua origem fosse diversa da referida pelo autor (isto é, por meio de contato telefônico em que ele foi informado da "compra" pelo réu de dívida decorrente de empréstimo anterior, com a geração de um novo empréstimo).

Resta clara a inadequação da conduta levada a

cabo pelo réu.

Não se concebe que ele busque contatos por meio telefônicos com outras pessoas para dar-lhes ciência de que disponibiliza quantia para empréstimo, ultimando a contratação sem nenhum tipo de cautela.

Seria indispensável que o ajuste, para ser formalizado, fosse precedido de tratativas próprias em que todos os seus termos restassem definidos com clareza e mediante anuência do terceiro interessado, mas nenhum desses cuidados foi aqui observado.

Em consequência, assiste razão ao autor quando postula a rescisão do contrato e a devolução das prestações pagas com fundamento nele, ausentes os pressupostos para sua válida formação.

Duas observações finais são ainda pertinentes.

A primeira atina ao valor da devolução, que corresponde a R\$ 186,90 (o documento de fl. 02 demonstra que o primeiro pagamento aconteceu em janeiro de 2014, ao passo que o de fl. 11 evidencia que a partir de abril os descontos cessaram, de sorte que tiveram vez em três meses – janeiro, fevereiro e março).

A segunda é a de que deverá o réu diligenciar pelos meios próprios o recebimento da importância depositada na conta do autor e que ele a fl. 01 lhe colocou à disposição (sugere-se inclusive o contato diretamente com o autor).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato nº 302634109-3 e a inexigibilidade de qualquer dívida dele oriunda, bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 186,90, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2014 (época do início dos descontos), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 04.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA